

Revista Processus Multidisciplinar

Página da revista:

<https://periodicos.processus.com.br/index.php/multi/index>



Resenha do artigo intitulado “A sustentabilidade na nova Lei de licitações”¹

Review of the article entitled “Sustainability in the new bidding Law”

ARK: 44123/multi.v7i13.1677

Bruno Nascimento Coelho²

 <https://orcid.org/0009-0008-3342-9934>

 <http://lattes.cnpq.br/9403607224206896>

UniProcessus – Centro Universitário Processus, DF, Brasil

E-mail: brunocoelho814@gmail.com

Erick Nascimento Coelho³

 <https://orcid.org/0009-0000-5783-9817>

 <http://lattes.cnpq.br/8435764510141155>

UniProcessus – Centro Universitário Processus, DF, Brasil

E-mail: erickadv2002@gmail.com

Resumo

Esta é uma resenha do artigo intitulado “A sustentabilidade na nova lei de licitações”. Este artigo é de autoria de: Lucas Pacheco Vieira e Adriano Puerari. O artigo aqui resenhado foi publicado no periódico “Saber Humano: Revista Científica da Faculdade Antonio Meneghetti”, sob o ISSN: 2446-6298, Vol. 11, n. 19, jun.-dez., 2021.

Palavras-chave: Sustentabilidade. Nova Lei. Licitação. Contratos Administrativos.

Abstract

This is a review of the article entitled Sustainability in the new bidding law. This article was authored by Lucas Pacheco Vieira and Adriano Puerari. The article reviewed here was published in the journal “Saber Humano: Revista Científica da Faculdade Antonio Meneghetti”, ISSN: 2446-6298, Vol. 11, n. 19, jun.-dez., 2021.

Keywords: Sustainability. New Law. Bidding. Administrative Contracts.

Resenha

Esta é uma resenha da obra intitulada “A sustentabilidade na nova lei de licitações”. Este artigo é de autoria de: Lucas Pacheco Vieira e Adriano Puerari. O artigo aqui resenhado foi publicado no periódico “Saber Humano: Revista Científica da Faculdade Antonio Meneghetti”, sob o ISSN: 2446-6298, Vol. 11, n. 19, jun.-dez., 2021.

¹ Resenha de aproveitamento da disciplina TC (Trabalho de Curso), do curso *Bacharelado em Direito*, do Centro Universitário Processus – UniProcessus, sob a orientação dos professores Jonas Rodrigo Gonçalves e Danilo da Costa. A revisão linguística foi realizada por Roberta dos Anjos Matos Resende.

² Graduando em Direito pelo Centro Universitário Processus – UniProcessus.

³ Graduando em Direito pelo Centro Universitário Processus – UniProcessus.

No que se refere aos autores da obra, conheçamos suas respectivas trajetórias. A bagagem intelectual e pessoal de um autor moldam as perspectivas e os temas abordados. Por essa razão, é evidenciar a trajetória de cada um dos autores.

O primeiro autor é Lucas Pacheco Vieira. Doutorando em Ciência Jurídica, Mestre em Direito da Empresa e dos Negócios, e Especialista em Direito Tributário. Professor do Curso de Direito. Advogado. Currículo *Lattes*: <http://lattes.cnpq.br/9805258200500336>; com identidade internacional Orcid: <https://orcid.org/0000-0001-7826-6915>.

O segundo autor é Adriano Puerari. Doutorando em Ciência Jurídica. Mestre em Ciência Jurídico-Políticas, com Menção em Direito Administrativo pela Faculdade de Direito da Universidade de Coimbra. Especialista em Compliance e Direito Penal. Professor de Direito Penal, Processo Penal e Direito Administrativo. Currículo *Lattes*: <http://lattes.cnpq.br/8623884958355471>; com identidade internacional Orcid: <https://orcid.org/0000-0002-7069-1930>.

Esta obra é dividida nos seguintes capítulos: Resumo, Palavras-chave, *Abstract*, *Keywords*, *Resumen*, *Palabras clave*, 1. Introdução, 2. Dimensões e o princípio da sustentabilidade, 2.1 Considerações preliminares, 2.2 Dimensões, 2.3 Princípio, 3. A sustentabilidade no âmbito das contratações públicas brasileiras, 4. A sustentabilidade na nova lei de licitações, 5. Conclusão, e 6. Bibliografia.

O tema do artigo é “A sustentabilidade na nova lei de licitações”. Discutiu a seguinte questão: “afigura-se necessário examinar se a legislação brasileira continuou a evoluir em termos de sustentabilidade nas contratações públicas, mediante a análise do conteúdo da Lei n.º 14.133 (BRASIL, 2021), de 1º de abril de 2021, que veicula a Nova Lei de Licitações” (BRASIL, 2021). O artigo parte da seguinte hipótese: “evidenciou-se que a Lei n.º 14.133/2021 (BRASIL, 2021) foi promulgada num contexto normativo maduro quanto à presença da sustentabilidade na esfera das contratações públicas, embora não esteja institucionalmente implementada em níveis suficientes para atender às exigências da contemporaneidade”.

No presente artigo, o objetivo geral foi investigar a presença da sustentabilidade no conjunto normativo trazido pela Nova Lei de Licitações (BRASIL, 2021), de forma a confirmar se houve evolução no novo diploma das contratações públicas nacionais. Os objetivos específicos visam discutir as dimensões e os princípios da sustentabilidade, a efetiva observância da sustentabilidade nas licitações nacionais, além de analisar a existência e a observância da sustentabilidade no conjunto normativo.

A temática do artigo resenhado contou com justificativas que se apoiam em quatro pontos: (I) a importância da sustentabilidade na Administração Pública; (II) o aperfeiçoamento da gestão daqueles que atuam nas licitações e contratos, oferecendo uma visão analítica a respeito da aplicação da nova Lei (BRASIL, 2021); (III) explorar a principiologia da sustentabilidade como elemento formal e prático capaz de integrar os campos dos Direitos Administrativo e Ambiental; (IV) implementar políticas públicas sustentáveis com fulcro na melhoria da qualidade de vida e proteção do meio ambiente.

A metodologia utilizada no artigo resenhado seguiu uma perspectiva qualitativa, com método dedutivo e enfoque exploratório. O artigo foi realizado por meio de pesquisa documental e bibliográfica, pautada na análise da norma brasileira, na doutrina especializada e jurisprudências voltadas para a temática da sustentabilidade nas licitações públicas.

Lucas e Adriano evidenciam, de forma plena, que o maior comprador do mercado brasileiro é a Administração Pública. O exercício da função regulatória das licitações sustentáveis constitui um marco normativo na ordem jurídica. O mercado, em seus produtos, serviços e obras, é induzido pelo Poder Público, por isso é imprescindível

analisar se houve, nos contratos públicos e norma vigente, progressão na sustentabilidade. Inicialmente, serão tratadas as dimensões e principiologia sustentáveis.

Os autores afirmam, com sabedoria, que houve progresso em prol da sustentabilidade. Em 1984, a Comissão Mundial sobre o meio ambiente e desenvolvimento foi fundada. Nas agendas da ONU, foi apresentado o conceito de desenvolvimento sustentável pelo Relatório Brundtland, tal documento trouxe o termo "desenvolvimento sustentável".

O artigo esclarece que por meio de diversas dimensões deve-se construir a sustentabilidade. Formaram-se diversas correntes sobre a sustentabilidade e suas dimensões. A dimensão social, indica uma desaprovação da forma de desenvolvimento caracterizada pela exclusão; a dimensão ética aprofunda-se no vínculo interpessoal, psíquico e inato entre os indivíduos, e ratifica o companheirismo como obrigação global. Por sua vez, o direito das gerações ao ambiente limpo refere-se a sua dimensão ambiental, já a dimensão econômica demanda reestruturação do consumo e produção, com o adequado equilíbrio entre equidade e eficiência. Por fim, a dimensão responsável pelo encargo constitucional de resguardar a liberdade e os direitos das gerações é a jurídico-política (FREITAS; 2019, p. 1565-1570).

O manuscrito elucida, de forma didática, que almejou-se conciliar o progresso econômico-social com a preservação do ambiente por meio da formação jurídica da sustentabilidade. As conferências internacionais assentaram as fundações de um novo paradigma e positivaram a proteção do meio ambiente brasileiro, assim o art. 225 da Carta Magna (BRASIL, 1988) impõe que o Direito ao meio ambiente equilibrado é um direito de todos, sendo necessário construir e salvaguardar o teor axiológico da sustentabilidade no âmbito jurídico (CRUZ; FERRER; GLASENAPP; 2014, p. 1446).

Os autores demonstram, com objetividade, que o princípio da sustentabilidade é derivado da conjugação dos arts. 3º, 170, inciso VI, e 225 da Constituição Federal (BRASIL, 1988) e foi reconhecido pela Suprema Corte em sua jurisprudência na ADI 3.540-MC/DF (STF, 2005). Como se percebe na lei, na doutrina e na jurisprudência, estabeleceram o princípio da sustentabilidade.

Vieira e Puerari apresentam, com clareza, que o princípio da sustentabilidade deve ser tratado desde as normas constitucionais até as infralegais. Em âmbito constitucional, o art. 225 da constituição (BRASIL, 1988) traz a necessidade de salvaguardar o meio ambiente de forma intergeracional, já o §1º, inciso V, da mesma norma (BRASIL, 1988) exige que a administração fiscalize a produção, comercialização e o uso de meios que comportem risco ao meio ambiente.

Na mesma toada, o art. 170, inciso VI (BRASIL, 1988) estabelece a defesa do meio ambiente na Ordem Econômica e Financeira, sendo a administração obstada a realizar compras com licitantes que não promovam o adequado uso dos recursos ambientais. Para isso, foi criado o Cadastro Técnico Federal de Atividades Potencialmente Poluidoras e Utilizadoras de Recursos Ambientais para registro obrigatório de todos os que desenvolvam atividades potencialmente poluidoras.

É demonstrado, pelos autores, que o Conselho Nacional de Saúde autoriza o uso do cadastro nas contratações públicas, e até mesmo o Tribunal de Contas da União reconhece a formalização do cadastro como requisito de habilitação.

Lucas e Adriano aduzem, com eficiência, que a Política Nacional de Mudanças Climáticas foi estabelecida pela Lei n.º 12.187/2009 (BRASIL, 2009), com parâmetros de preferência nas licitações públicas no inventário de instrumentos da Política Nacional de Resíduos Sólidos (BRASIL, 2010a).

Vieira e Puerari afirmam que a Política Nacional de Resíduos Sólidos (BRASIL, 2010a) foi instituída pela Lei n.º 12.305/2010 (BRASIL, 2010a), e constata-se manifesta a primazia por contratações e obras, bens e serviços sustentáveis, além da rotulagem ambiental, bem como o consumo sustentável são incentivados. Todavia, a rotulagem não é compulsória. O dispositivo também trata da corresponsabilidade pelo ciclo útil dos produtos nas contratações públicas e esclarece que os processos licitatórios devem prever exigência de estruturação.

De acordo com Vieira e Puerari, a Instrução Normativa n.º 01/2010-SLTI/MPOG (BRASIL, 2010b) e a Lei n.º 12.349/2010 (BRASIL, 2010c) são exemplos de avanços legais no que se refere ao tema de sustentabilidade ambiental. A instrução normativa (BRASIL, 2010b), por sua vez, versou a respeito de parâmetros de sustentabilidade ambiental, enquanto a Lei n.º 12.349/2010 (BRASIL, 2010c) incluiu como fundamento regente das licitações e contratos públicos o desenvolvimento sustentável, bem como assegurou uma margem de predileção aos serviços e produtos brasileiros que acatem às normas técnicas. Aplicaram-se a função regulatória da licitação nas alterações causadas pela Lei n.º 8.666/93 (BRASIL, 1993) para promover o sustentável desenvolvimento nacional.

Os autores, de maneira relevante, afirmam que o desenvolvimento nacional sustentável é reconhecido pela Lei n.º 12.462/2011 (BRASIL, 2011) (Regime Diferenciado de Contratações Públicas) como princípio, e avalia os aspectos econômicos e socioambientais nas licitações, e as licitações devem respeitar as normas referentes ao arranjo dos resíduos, mitigação ambiental e diminuição de consumo dos recursos.

O projeto orbital da Lei objetiva a viabilidade e o tratamento do impacto ambiental, e em seu art. 14 (BRASIL, 2011), há a permissão de exigência de requisitos para a sustentabilidade ambiental nas licitações, por sua vez é definido, no art. 19 (BRASIL, 2011), que o julgamento pelo menor preço deverá considerar o menor gasto para o Poder Público, ideia reforçada pelo art. 10 (BRASIL, 2010) que dispõe sobre a remuneração variável sob critérios de sustentabilidade.

A Lei n.º 13.303/2016 (BRASIL, 2016) determina a adoção às empresas públicas e sociedade de economia mista, de práticas de sustentabilidade e responsabilidade social. Assim como na Lei n.º 8.666/93 (BRASIL, 1993) e o Regime Diferenciado de Contratações Públicas Diferenciadas, a Lei n.º 13.303/2016 (BRASIL, 2016) dispõe sobre o princípio do desenvolvimento sustentável com o ciclo de vida do objeto, sendo estabelecido pela lei (BRASIL, 2016) como uma diretriz a necessidade de observar o custo-benefício de natureza socioambiental.

Os autores aduzem, de forma concisa, que posteriormente sobreveio o Decreto n.º 10.024/2019 (BRASIL, 2019) regulamentando o Pregão Eletrônico para aquisição de bens e serviços comuns. Diversamente das Leis n.º 8.666/93 (BRASIL, 1993), 12.462/2011 (BRASIL, 2011) e Lei de Contratações Públicas, o Decreto reconheceu o princípio do desenvolvimento sustentável. Há também no julgamento de propostas o critério objetivo por melhor preço, nos termos do art. 7º, parágrafo único do decreto (BRASIL, 2019). Há recursos para que o Poder Público aplique a sustentabilidade nas contratações e licitações públicas.

Os autores, de maneira importante, destacam que a Nova Lei de Licitações (BRASIL, 2021) reúne princípios, diretrizes e mecanismos publicados nas legislações anteriormente citadas, e há a inclusão de variadas inovações objetivando a concretude dos princípios e objetivos que norteiam as licitações, respeitando a função regulatória das licitações. A Lei (BRASIL, 2021) adveio com falhas, como a normatização que esgota aspectos relacionados com as licitações, é silente quanto às dificuldades enfrentadas por

entes menores na contratação e é formalista em demasia, porém mesmo com as falhas houve diversas inovações que modernizaram a gestão de licitação e contratos públicos.

Há a segmentação em três fases: interna, externa e contratual. Posteriormente, discute a sustentabilidade do marco normativo, uma vez que, frequentemente, estão presentes na Nova Lei de Licitações (BRASIL, 2021) as expressões “sustentável” e “sustentabilidade”, citadas expressamente no art. 5º da lei (BRASIL, 2021). É claro, porém, que a indicação desse dogma na Nova Lei não gera inovação jurídica.

Os autores, sabiamente, apontam que é determinado no art. 11 (BRASIL, 2021) que os objetivos dos processos licitatórios, como o incentivo à inovação e desenvolvimento sustentável, não apresentam, na doutrina jurídica, a consolidação do conceito de objetivo.

Como ressaltam brilhantemente Vieira e Puerari, é autorizado, nas contratações de obras e serviços, a remuneração variável pautada no desempenho do contratado, de modo que o planejamento de metas na prática de atividades estatais se alinhe aos princípios administrativos. É uma sistemática contratual baseada em risco, que encontra um alicerce teórico e detalhamento empírico para a remuneração por performance, no que diz respeito ao critério de sustentabilidade ambiental. Além disso, há disposições que consideram critérios e objetivos que se relacionam com o aspecto ambiental da sustentabilidade.

Lucas e Adriano demonstram, com propriedade, que a dimensão econômica, na sustentabilidade, pode ser analisada em diversos preceitos, como princípio da eficiência, o tratamento favorável às empresas de pequeno porte e microempresas, desnecessidade de licitação para a coleta de resíduos recicláveis e estabelecimento do Portal de Compras Públicas. Por sua vez, a dimensão ética é evidenciada em vários comandos da Nova Lei (Brasil, 2021), como no princípio da moralidade do art. 5º (BRASIL, 2021) e no critério de reputação ética e profissional para a dispensa de licitação. Já a dimensão jurídico-política é reconhecida no princípio do desenvolvimento sustentável e em todas as regras que abordam as demais dimensões, sendo necessário, nesse aspecto, gerar um vínculo entre a prática e a teoria da licitação sustentável.

Por fim, Vieira e Puerari concluem que o artigo combateu a temática da sustentabilidade das contratações públicas, que a Nova Lei de Licitações (BRASIL, 2021) foi publicada em um contexto normativo maduro, tratando da sustentabilidade no conjunto normativo legislado. Infere-se pela existência de fundamento dogmático, instrumental e institucional para que se progrida na execução da sustentabilidade nas contratações públicas.

Referências

BRASIL. **Constituição Federal**, Brasília: Centro Gráfico do Senado Federal, 1988.
Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm.
Acesso em: 04 set. 2025.

BRASIL. **Decreto n. 10.024**, de 20 de setembro de 2019. Regulamenta a licitação, na modalidade pregão, na forma eletrônica, para a aquisição de bens e a contratação de serviços comuns, incluídos os serviços comuns de engenharia, e dispõe sobre o uso da dispensa eletrônica, no âmbito da administração pública federal. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2019/decreto/d10024.htm.
Acesso em 04 set. 2025.

BRASIL. **Instrução Normativa n. 01**, de 19 de janeiro de 2010. Dispõe sobre os critérios de sustentabilidade ambiental na aquisição de bens, contratação de serviços ou obras pela Administração Pública Federal direta, autárquica e fundacional e dá outras providências. Disponível em:

https://ctic.ufu.br/sites/ctic.ufu.br/files//media/document/in-slti-01-19jan2010-sustentabilidade-ambiental_0.pdf. Acesso em: 04 set. 2025.

BRASIL. **Lei n. 6.938**, de 31 de agosto de 1981. Dispõe sobre a Política Nacional do Meio Ambiente. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l6938.htm. Acesso em: 04 set. 2025.

BRASIL. **Lei n. 8.666**, de 21 de junho de 1993. Regulamenta o art. 37, inciso XXI, da Constituição Federal, institui normas para licitações e contratos da Administração Pública e dá outras providências. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8666cons.htm. Acesso em: 04 set. 2025.

BRASIL. **Lei n. 12.187**, de 29 de dezembro de 2009. Institui a Política Nacional de Mudanças Climáticas. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2007-2010/2009/lei/l12187.htm. Acesso em: 04 set. 2025.

BRASIL. **Lei n. 12.305**, de 02 de agosto de 2010. Institui a Política Nacional de Resíduos Sólidos. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2007-2010/2010/lei/l12305.htm. Acesso em: 04 set. 2025.

BRASIL. **Lei n. 12.462**, de 04 de agosto de 2011. Institui o Regime Diferenciado de Contratações Públicas. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2011/lei/l12462.htm. Acesso em: 04 set. 2025.

BRASIL. **Lei n. 13.303**, de 30 de junho de 2016. Dispõe sobre o estatuto jurídico da empresa pública, da sociedade de economia mista e de suas subsidiárias, no âmbito da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2016/lei/l13303.htm. Acesso em 04 set. 2025.

BRASIL. **Lei n. 14.133**, de 01 de abril de 2021. Lei de Licitações e Contratos Administrativos. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2021/lei/l14133.htm. Acesso em 04 set. 2025.

FERRER, Gabriel Real; GLASENAPP, Maikon Cristiano; CRUZ, Paulo Márcio. Sustentabilidade: um novo paradigma para o direito. **Novos Estudos Jurídicos**. Vol. 19, n. 4, 2014. DOI: <https://doi.org/10.14210/nej.v19n4.p1433-1464>. Disponível em: <https://periodicos.univali.br/index.php/nej/article/view/6712>. Acesso em: 30 out. 2025.

FREITAS, Juarez. **Sustentabilidade: Direito ao Futuro**. Belo Horizonte: Fórum, 2019.

GONÇALVES, Jonas Rodrigo. Como elaborar uma resenha de um artigo acadêmico ou científico. **Revista JRG de Estudos Acadêmicos**. Vol. 3, n. 7, p. 95–107, 2020. DOI:

10.5281/zenodo.3969652. Disponível em:
<http://revistajrg.com/index.php/jrg/article/view/41>. Acesso em: 3 ago. 2021.

GONÇALVES, Jonas Rodrigo. Como escrever um artigo de revisão de literatura. **Revista JRG de Estudos Acadêmicos**. Vol. 2, n. 5, p. 29–55, 2019. DOI: 10.5281/zenodo.4319105. Disponível em:
<http://revistajrg.com/index.php/jrg/article/view/122>. Acesso em: 13 ago. 2021.

GONÇALVES, Jonas Rodrigo. Como fazer um projeto de pesquisa de um artigo de revisão de literatura. **Revista JRG de Estudos Acadêmicos**. Vol. 2, n. 5, p. 01–28, 2019. DOI: 10.5281/zenodo.4319102. Disponível em:
<http://revistajrg.com/index.php/jrg/article/view/121>. Acesso em: 13 ago. 2021.

GONÇALVES, Jonas Rodrigo. Escolha do tema de trabalho de curso na graduação em Direito. **Revista Coleta Científica**. Vol. 5, n. 9, p. 88–118, 2021. DOI: 10.5281/zenodo.5150811. Disponível em:
<http://portalcoleta.com.br/index.php/rcc/article/view/58>. Acesso em: 13 ago. 2021.

STF, Supremo Tribunal Federal. **Ação Direta de Inconstitucionalidade n. 3.540-MC/DF**, de 01 de setembro de 2005. Disponível em:
<https://www.stf.jus.br/imprensa/pdf/adi3540-MC.pdf>. Acesso em: 04 set. 2025.

TCU, Tribunal de Contas da União. **Acórdão n. 2.661** – SP (021.108/2017-0), de 29 de novembro de 2017. Disponível em:
https://pesquisa.apps.tcu.gov.br/documento/acordao-completo/*/NUMACORDAO%253A2661%2520ANOACORDAO%253A2017/DTRELEVANCIA%2520desc%252C%2520NUMACORDAOINT%2520desc/0. Acesso em: 28 set. 2025.

VIEIRA, Lucas Pacheco Vieira; PUERARI, Adriano Puerari. A sustentabilidade na nova lei de licitações. **Saber Humano: Revista Científica da Faculdade Antônio Meneghetti**. Vol. 11, n. 19, jun.-dez., 2021. DOI: <https://doi.org/10.18815/sh.2021v11n19.502>. Disponível em: <https://saberhumano.emnuvens.com.br/sh/article/view/502/503>. Acesso em: 30 out. 2025.